



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006323/2008-09
Recurso nº 897.433 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.290 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADRIANE MARY MANTUAN GUINDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. MULTA. ATRASO DIRPF.

O fato gerador da obrigação acessória de entrega da IRPF se dá no último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao ano calendário; levando-se em consideração tal data para a aplicação do disposto no artigo 150, ou o disposto no artigo 173, do CTN, para verificação do prazo decadencial de lançamento.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A multa por atraso é aplicável somente nos casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de ajuste anual, tendo em vista ser incabível tal penalidade sobre o imposto apurado através de lançamento de ofício, para o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

Preliminar Rejeitada.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência, e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Tânia Mara Paschoalin, e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 11ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 61), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

O processo refere-se à constituição do Crédito Tributário pelo Auto de Infração, fls. 41/43, cientificado em 17/10/2008 (fls. 44) relativo aos anos-calendário de 2003 e 2004, por meio do qual foi exigida multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 70.708,95.

O Contribuinte apresentou, por procurador, a Impugnação, em 14/11/2008, fls. 46/53. Alega, em breve síntese: (i) decadência da exigência relativa ao período de jan/03 a out/03; (ii) o cumprimento da obrigação acessória, na medida em que apresentou à RFB a Declaração de Isento nos dois períodos (iii) impossibilidade de aplicação da multa de mora imposta ao presente caso. Busca a declaração da decadência o a revisão do lançamento com cancelamento da multa imposta.

Este, em síntese, é o relatório.

Passo adiante, a 11ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido, estando o contribuinte obrigado a fazê-lo.

Cientificada em 09/04/2010 (Fls. 73), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/05/2010 (fls. 75), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação, e acrescentando ainda (Fls. 84) que:

Ora, se a Recorrente entregou as DAIs dentro do prazo, não há como se falar em multa por “falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo.”

A MULTA É INAPLICÁVEL AO CASO EM TELA,

por não se enquadrar na base legal citada o Auto de Infração.

Poderia se argumentar que a DAI não se confunde com a declaração de rendimentos, mas se a Recorrente encontrava-se na situação de contribuinte isento, estava dispensada de entregar a declaração de rendimentos, bastando a entrega da DAI.

(...)

Repita-se, se o Sujeito Ativo entendeu que a Recorrente deveria entregar declaração de ajuste anual, então, deveria ter notificado a Recorrente mediante rejeição das DAIs entregues e assinalado prazo para a apresentação da entrega da declaração de rendimentos, ou seja, com a retificação da entrega da declaração. Isto não ocorreu, pois as DAIs foram homologadas.

Ainda assim, não seria aplicável multa por apresentação de declaração fora do prazo, pois o prazo para a entrega das DAIs foi cumprido pela Recorrente.

Em suma, a D. Auditora Fiscal desconsiderou por completo a existência de DAIs entregues e homologadas pela Receita Federal do Brasil, sem sequer mencioná-las no Auto de Infração, o que é ilegal e macula de nulidade o Auto de Infração atacado.

A multa aplicada, como se depreende dos argumentos acima expostos, é indevida e deve ser imediatamente cancelada com a anulação do respectivo Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Pede o recorrente, em sede preliminar, que seja reconhecida a decadência do lançamento sobre os fatos geradores anteriores a outubro de 2003.

Ocorre que os autos tratam apenas de multa pelo descumprimento da obrigação acessória de apresentar as DIRPF dos anos calendários 2003 e 2004.

Ora, nos termos da Lei 9.250/95, que estabeleceu o prazo para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual, tal obrigação deve ser cumprida até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao ano calendário; *in verbis*:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-

calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Deste modo, a DIRPF do ano calendário 2003 deveria ser entregue até o último dia útil de abril de 2004, e a DIRPF do ano calendário 2004 deveria ser entregue até o último dia útil de abril de 2005.

Temos pois, que os fatos geradores em tela se deram em abril de 2004, e em abril de 2005, respectivamente.

Assim, como o contribuinte tomou ciência do lançamento em outubro de 2008, não há a existência do prazo quinquenal de decadência, seja com a aplicação do artigo 150, ou com a aplicação do artigo 173, do CTN.

No mérito, podemos observar que a fiscalização lavrou dois autos de infração contra o contribuinte.

Em um auto, processo nº 19.515.006.322/2008-56, foi lançado o imposto no valor de R\$791.147,45, com o acréscimo de multa de ofício de 75%, e correção monetária.(pág. 28 e seguintes dos autos)

Já nos presentes auto, foi lançado uma multa, cuja a base de cálculo é a mesma da multa de ofício do lançamento acima citado.

Ora, A jurisprudência deste Egrégio Conselho tem rechaçado a incidência cumulativa de ambas as multas, ou seja, a vinculada ao imposto (75%) e a por atraso na entrega de declaração de ajuste anual. A respeito, os seguintes arestos:

“IRPF — PENALIDADES — Consoante iterativa jurisprudência deste Conselho, descabe cumular-se a multa de ofício com a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, devendo esta ser excluída. (Ac. 106-10597).

IRPF — PENALIDADE — MULTA ISOLADA — Insustentável a imposição de penalidade isolada, juntamente com o tributo lançado de ofício, sendo mesmo fato gerador. (Ac. 104-18702).

IRPF — MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO CUMULADA COM MULTA DE OFÍCIO — Em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício, sendo indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega da declaração. (Ac. 104-18437).

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO — A multa por atraso na entrega da declaração não pode ser cobrada cumulativamente sobre a mesma base de cálculo que foi usada para cobrar a multa de ofício. (Ac. 104-19127).

IRPF — MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS — Sobre o imposto apurado em procedimento de ofício descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.968/82. (Ac. nº 106-10007).

Assim, respeitando a pacífica jurisprudência administrativa no ponto discutido, é de se concluir que a multa por atraso é aplicável somente nos casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de ajuste anual, tendo em vista ser incabível tal penalidade sobre o imposto apurado através de lançamento de ofício, para o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

Portanto, deve ser afastada a multa que apenou o atraso nas entregas das declarações de ajuste anual dos exercícios 2004 e 2005.

Ante o acima exposto, e tudo mais que constam nos autos, voto por rejeitar a preliminar de decadência alegada, e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre